



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS      Nº 191.691 - MG (2010/0220255-9)  
RELATOR               : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE           : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO             : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO            : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE              : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO             : SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
                                  UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 03.07.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (16 BUCHAS DE MACONHA E 56 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (16 buchas de maconha e 56 pedras de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.691 - MG (2010/0220255-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO LEONARDO DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJMG, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, mantendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória, nos termos da seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADVENTO DA LEI 11.464/07. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE MACONHA E CRACK. CONSERVAÇÃO DA CUSTÓDIA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. DENEGADO O HABEAS CORPUS. Com o advento da Lei 11.464/07, o art. 312 do CPP permanece como condição para a análise da necessidade de manutenção da custódia do réu. Em se tratando de imputação de tráfico, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair fortes indícios da autoria do réu e evidente nos autos a materialidade do delito, consubstanciada em considerável quantidade de maconha e crack, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do art. 312 do CPP (fls. 106).*

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 03.07.2010 e denunciado pela suposta infração à norma dos art. 33 da Lei 11.343/06.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

uma vez que não há fundamentação idônea a justificar a medida constritiva.

4. Indeferida a liminar (fls. 121) e prestadas as informações solicitadas (fls. 127/132), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 139/146).

5. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.691 - MG (2010/0220255-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

### VOTO

*HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 03.07.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (16 BUCHAS DE MACONHA E 56 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. *A vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.*

2. *Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

3. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (16 buchas de maconha e 56 pedras de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *No presente writ, pretende a impetração ver reconhecido o direito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, alegando, para tanto, ausência de justificativa concreta para a custódia cautelar.

2. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante em 03.07.2010, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que impõe expressamente óbice ao deferimento de liberdade provisória.

3. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Confira-se:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.*

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.*

4. *Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.*

5. *Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a.. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2o., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer –, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a.. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).*

4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (16 buchas de maconha e 56 pedras de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.

5. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

6. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220255-9

**HC 191.691 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100487313 672100212139

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS        |
| ADVOGADO   | : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS       |
| PACIENTE   | : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS (PRESO)                   |
| ADVOGADO   | : SÉRGIO MOREIRA DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.